



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Mendes, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos a promulgação da seguinte LEI ORGÂNICA.

MENDES
Câmara Municipal de Mendes

SUMÁRIO

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	
Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º).....	6
CAPÍTULO I	
Do município (arts. 1º a 4º).....	6
CAPÍTULO II	
Da Competência (art. 5º).....	6
CAPÍTULO III	
Dos Direitos (art. 6º).....	7
TÍTULO II	
Do Legislativo (arts. 7º a 42).....	7
CAPÍTULO I	
Disposição Geral (art. 7º).....	7
CAPÍTULO II	
Dos Vereadores (art. 8º).....	7
SEÇÃO I	
Da Posse (art. 8º).....	7
SEÇÃO II	
Do Exercício (arts. 9º a 11).....	8
SEÇÃO III	
Do Afastamento (art. 12).....	8
SEÇÃO IV	
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos (arts. 13 e 14).....	8
CAPÍTULO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 15 e 16).....	9
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura e do Funcionamento (arts. 17 a 27).....	10
SEÇÃO I	
Da Presidência da Câmara Municipal (arts. 17 e 18).....	10
SEÇÃO II	
Da Mesa Diretora (arts. 19 a 21).....	10
SEÇÃO III	
Das Sessões Legislativas (arts. 22 a 24).....	11
SEÇÃO IV	
Das Comissões (arts. 25 a 27).....	12
CAPÍTULO V	
Do Processo Legislativo (arts. 28 a 41).....	12
CAPÍTULO VI	
Do Plebiscito (art. 42).....	14
TÍTULO III	
Do Executivo (arts. 43 a 54).....	15
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 43 e 44).....	15
CAPÍTULO II	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 45).....	15
SEÇÃO I	
Da Posse (art. 45).....	15
SEÇÃO II	
Do Exercício (arts. 46 a 50).....	15
SEÇÃO III	
Do Afastamento (arts. 51 e 52).....	16
CAPÍTULO III	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 53 e 54).....	16

TÍTULO IV

Das Responsabilidades dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito (arts. 55 a 62)..... 17

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 55 e 57)..... 17

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (art. 58)..... 18

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-administrativas do Prefeito (art. 59)..... 18

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato (arts. 60 a 62)..... 18

TÍTULO V

Da Administração Municipal (arts. 63 a 130)..... 19

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 63 e 71)..... 19

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais (art. 63).....19

SEÇÃO II

Dos Atos Municipais (arts. 64 a 66)..... 19

SEÇÃO III

Da Coordenação (art. 67)..... 20

SEÇÃO IV

Da Descentralização e das Desconcentração (art. 68)..... 20

SEÇÃO V

Do Controle (arts. 69 a 71)..... 20

CAPÍTULO II

Dos Recursos Organizacionais (arts. 72 a 81)..... 21

SEÇÃO I

Da Administração Direta (arts. 72 e 73)..... 21

SEÇÃO II

Da Administração Indireta (arts. 74 a 76)..... 21

SEÇÃO III

Dos Serviços Delegados (art. 77)..... 22

SEÇÃO IV

Dos Organismos de Cooperação (art. 78)..... 22

SUBSEÇÃO I

Dos Conselhos Municipais (arts. 79 a 81)..... 22

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos (arts. 82 a 91)..... 23

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 82 a 85)..... 23

SEÇÃO II

Da Investidura (arts. 86 a 88)..... 24

SEÇÃO III

Do Exercício (arts. 89 a 91)..... 25

SEÇÃO IV

Do Afastamento (arts. 92 e 93)..... 25

SEÇÃO V

Da Aposentadoria (art. 94)..... 25

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Servidores Públicos (arts. 95 a 99)..... 26

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais (arts. 100 a 112)..... 26

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 100 a 102)..... 26

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

SEÇÃO II	
Dos Bens Imóveis (arts. 105 a 110).....	27
SEÇÃO III	
Dos Bens Móveis (arts. 111 a 112).....	28
CAPÍTULO V	
Dos Recursos Financeiros (arts. 113 a 120).....	28
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 113 a 115).....	28
SEÇÃO II	
Dos Tributos Municipais (arts. 116 e 117).....	29
SEÇÃO III	
Dos Orçamentos (arts. 118 a 120).....	31
CAPÍTULO VI	
Dos Contratos Públicos e do Processo Administrativos (arts. 122 a 124).....	33
SEÇÃO I	
Dos Contratos Públicos (art. 121).....	33
SEÇÃO II	
Do Processo Administrativo (arts. 122 a 124).....	33
CAPÍTULO VII	
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade (arts. 125 a 130).....	34
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 125).....	34
SEÇÃO II	
Da Ocupação Temporário (arts. 126 e 127).....	34
SEÇÃO III	
Da Servidão Administrativa (arts. 128 a 129).....	34
SEÇÃO IV	
Das Limitações Administrativas (art. 130).....	34
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica (arts. 131 a 156).....	35
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 131 e 132).....	35
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 133 a 155).....	35
SEÇÃO I	
Das Diretrizes da Política Urbana (arts. 133 a 136).....	35
SEÇÃO II	
Do Planejamento Urbanístico (arts. 137 a 145).....	36
SEÇÃO III	
Do Desenvolvimento Urbano (arts. 146 a 149).....	37
SEÇÃO IV	
Dos Transportes Coletivos (arts. 150 a 155).....	38
CAPÍTULO III	
Da Política Agrária (art. 156).....	39
TÍTULO VII	
Da Ordem Social (arts. 157 a 213).....	40
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 157).....	40
CAPÍTULO II	
Da Seguridade Social (arts. 158 a 168).....	40
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 158 a 168).....	40
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 169 a 197).....	44
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 169 a 186).....	44
SEÇÃO II	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

Da Cultura (arts. 187 a 193).....	46
SEÇÃO III	
Do Desporto e do Lazer (arts. 194 a 197).....	47
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente (arts. 198 a 213).....	47
CAPÍTULO V	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 214 a 219).....	52
CAPÍTULO VI	
Da Segurança Pública (arts. 220 a 223).....	53
TÍTULO VIII	
Das Disposições Transitórias (arts. 224 a 236).....	53

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Mendes é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Rio de Janeiro e desta Lei.

ARTIGO 2º - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 5º - Cumpre ao Município, na proporção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, exercendo as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- II. Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- III. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV. Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- V. Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- VI. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- VII. Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- VIII. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- IX. Dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- X. Dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- XI. Dispor sobre condições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- XII. Dispor sobre o comércio ambulante;
- XIII. Fixar as datas de feriados municipais;
- XIV. Exercer o poder da política administrativa;
- XV. Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XVI. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XVII. Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XVIII. Fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- XIX.** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XX.** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI.** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII.** Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXIII.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIV.** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder polícia municipal;
- XXV.** Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVI.** Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
- a)** Mercados e feiras municipais;
 - b)** Construção, pavimentação e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c)** Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d)** Iluminação pública;
 - e)** Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- XXVII.** Fazer a fiscalização sanitária de bares, lanchonetes, restaurantes, mercearias, açougues, peixarias, padarias, supermercados e comércio em geral, bem como por ocasião do fornecimento do habite-se para novas construções, quer residenciais, comerciais ou industriais, bem como qualquer estabelecimento nocivo a saúde dos munícipes.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

ARTIGO 6º - Lei Municipal criará, organizará ou suprirá distritos, observando o disposto na legislação estadual.

TÍTULO II DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 7º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 09 (nove) Vereadores. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 17, de 16 de agosto de 2004).*

PARÁGRAFO ÚNICO - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES SEÇÃO I DA POSSE

ARTIGO 8º - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e às Leis.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

**SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 9º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

ARTIGO 10 - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda, tornando-se, ainda, obrigatória a sua apresentação correspondente ao último ano do exercício do seu mandato.

ARTIGO 11 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

- I. Vacância de cargo;
- II. Afastamento do cargo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente convocado tomará posse em 5 (cinco) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

**SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO**

ARTIGO 12 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I. Doença comprovada;
- II. Gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III. Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV. Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

**SEÇÃO IV
DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS**

ARTIGO 13 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 14 - O Vereador não poderá:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, letra "a";
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, letra "a";
 - d) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo;
 - e) Residir fora do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I. Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II. Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar subvenções;
- VI. ~~Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos bem como a concessão de obras públicas; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 03 de junho de 1991).~~
- VII. ~~Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 03 de junho de 1991).~~
- VIII. ~~Autorizar a concessão de uso de bens municipais; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 03 de junho de 1991).~~
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- X. Autorizar consórcios com outros Municípios;
- XI. Atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município, sendo vedada a mudança de designação incluindo as existentes; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica – Resolução da Mesa Diretora nº 01, de 03 de março de 1997).*
- XII. Estabelecer critério para delimitação do perímetro urbano;
- XIII. Autorizar convênio que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XIV. Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de seus próprios serviços.

ARTIGO 16 - A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V. Organizar os seus serviços administrativos;
- VI. Fixar, de acordo com a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte;
- VII. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinando que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX. Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X. Outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XI. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, observando o seguinte:
 - a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- b) As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
 - d) Publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluíram pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso.
- XII.** Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIII.** Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas quando a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIV.** Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 17 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I. Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II. Dirigir os trabalhos legislativos e, supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III. Interpretar e fazer cumprir Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V. Providenciar através de Boletim Legislativo mensal, a publicação das Indicações e Moções dos Vereadores, das Resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas, bem como dos Atos da Mesa Diretora. A tiragem não poderá ser inferior a cinquenta exemplares, tornando-se obrigatório a sua distribuição para conhecimento público;
- VI. Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;
- VII. Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

ARTIGO 18 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II
DA MESA DIRETORA

ARTIGO 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por votação nominal e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura. *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município - Resolução da Mesa Diretora nº005, de 29 de outubro de 2001).*

§ 1º – No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º – Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

ARTIGO 20 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, podendo ser reeleita para o período subsequente. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 15, de 07 de abril de 1998).*

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

ARTIGO 21 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I. Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações perspectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- II. Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- III. ~~Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;~~ *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 027, de 12 de dezembro de 2017)*
- IV. Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- V. Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- VI. Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VII. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em cinco o número de representantes, em cada caso;

SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVA

ARTIGO 22 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

§ 2º - O recesso parlamentar poderá ser interrompido no caso de força maior, estado de calamidade pública, devidamente comprovados e que requeiram a não interrupção do funcionamento do plenário, como enfrentamento ao COVID-19, para que as Sessões não fiquem prejudicadas, utilizando esse período para a reposição das mesmas. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 29, de 30 de junho de 2020).*

ARTIGO 23 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

ARTIGO 24 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

ARTIGO 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º – Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

ARTIGO 26 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I. Oferecer parecer sobre projeto de lei;
- II. Realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III. Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V. Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 27 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.

§ 1º – A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º – A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal e encaminhamento das medidas judiciais adequadas a obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) Dê ciência imediata ao Plenário;
- b) Remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- IV. Leis delegadas;
- V. Medidas provisórias;
- VI. Decretos legislativos;
- VII. Resoluções.

ARTIGO 29 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito ou por outras leis orgânicas, seqüencialmente numeradas, observando o processo legislativo especial correspondente.

ARTIGO 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

ARTIGO 31 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de Resolução que: *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município- Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 26 de junho de 1997).*

- I. Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II. Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 32 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

ARTIGO 33 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I. Disponham sobre o plano plurianual de investimento, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II. Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- III. Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

ARTIGO 34 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

ARTIGO 35 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º – Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º – O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

ARTIGO 36 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

ARTIGO 37 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 38 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – O prazo do art. 38, caput, desta lei, não flui no período de recesso do legislativo.

§ 4º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal, em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em processo de votação nominal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 02, de 07 de abril de 2005).*

§ 6º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º – Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ARTIGO 39 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 66, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

ARTIGO 40 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

ARTIGO 41 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI DO PLEBISCITO

ARTIGO 42 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º – Caberá à Câmara Municipal, ao prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º – Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 3º – A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de dois anos.

§ 4º – O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º – O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ARTIGO 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Prefeito eleito será concedido, pelo Prefeito atuante, o direito de levantamentos e estudos através de uma Comissão de Transição, conforme Lei Complementar. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município- Resolução da Mesa Diretora nº 01, de 26 de março de 2002).*

CAPÍTULO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DA POSSE

ARTIGO 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º – Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

ARTIGO 46 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

ARTIGO 47 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda, tornando-se, ainda, obrigatória sua apresentação correspondente ao último ano do exercício de seu mandato.

ARTIGO 48 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

ARTIGO 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

ARTIGO 50 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO

ARTIGO 51 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

ARTIGO 52 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I. Doença comprovada;
- II. Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;
- III. Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV. Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, este quando ocupando cargo na administração pública municipal, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal, não podendo os dois se ausentarem ao mesmo tempo. *(Redação dada pela Emenda Modificativa ao Inciso V do Art. 52 da Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 14 de abril de 1994).*

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 53 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I. Representar o Município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;
- II. Nomear, e exonerar os Secretários Municipais;
- III. Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV. Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX. Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X. Declarar o estado de calamidade pública;
- XI. Expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII. Contratar terceiros para prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XIII. Prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV. Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

- XV.** Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de cem dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competentes; *(Redação Alterada pela Emenda nº 28, de 17 de dezembro de 2018)*
- XVI.** Prestar à Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias, as informações que esta solicitar;
- XVII.** Aplicar multas previstas em leis e contratos ou convênios bem como relevá-los quando for o caso;
- XVIII.** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIX.** Colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês;
- XX.** Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXI.** Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII.** Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIII.** Transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXIV.** Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXV.** Exercer outras atribuições previstas nesta lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

ARTIGO 54 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES,
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 55 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

ARTIGO 56 - A Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

- I.** Iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- II.** Recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III.** Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV.** Votações individuais motivadas;
- V.** Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

ARTIGO 57 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração do crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS
VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 58 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I. Deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 10;
- II. Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 16, XIII;
- III. Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. Fixar residência fora do Município;
- V. Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI. Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 14;
- VII. Quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 17, IV, V e VI, e 27, § 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

ARTIGO 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I. Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 47;
- II. Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV. Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V. Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI. Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII. Descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII. Praticar ato contra expressa disposição de leis, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX. Omitir-se negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 60 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultativo à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

ARTIGO 61 - O Vereador perderá o mandato:

- I. Por extinção, quando:
 - a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) O decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) Assumir outro cargo ou função na Administração pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - d) Renunciar.
- II. Por cassação, quando:
 - a) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
 - b) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - c) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 58.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

ARTIGO 62 - O Prefeito perderá o mandato:

- I. Por extinção, quando:
 - a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) O decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - d) Assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - e) Renunciar.
- II. Por cassação, quando:
 - a) Sentença definitiva o condenar por crime comum;
 - b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 59.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 63 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 64 - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

ARTIGO 65 - Os agentes públicos observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

- I. Cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II. Dez dias, para providências a serem procedidas pelos administradores, salvo prazo diverso especialmente fundamentado;
- III. Quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
- IV. Vinte dias, para proferir decisão conclusiva.

ARTIGO 66 - Não havendo imprensa oficial a publicidade das leis e atos municipais será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal editado em município próximo, admitido o extrato para os atos não normativos.

§ 1º – Não havendo imprensa oficial, sem prejuízo do estatuído no caput deste artigo, as leis e atos municipais deverão ter suas cópias afixadas na sede da Prefeitura, bem como na Câmara de Vereadores, pelo prazo de trinta dias.

§ 2º – Havendo a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO

ARTIGO 67 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

ARTIGO 68 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I. Outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II. Órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III. Entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV. Empresa privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º – Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º – Haverá responsabilidade administrativa dos órgão de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO V DO CONTROLE

ARTIGO 69 - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º – O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 2º – O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente e pela Câmara Municipal.

ARTIGO 70 - Os Poderes, Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

ARTIGO 71 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ARTIGO 72 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

ARTIGO 73 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal, serão de:

- I. Direção e assessoramento superior;
- II. Assessoramento intermediário;
- III. Execução.

§ 1º – São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º – São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º – São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ARTIGO 74 - Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criada por lei.

ARTIGO 75 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

ARTIGO 76 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

ARTIGO 77 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, após autorização do legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

- I. No exercício de suas atribuições os serviços públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II. Estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

ARTIGO 78 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as Fundações e Associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

ARTIGO 79 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

ARTIGO 80 - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

- I. Composição por número ímpar de membros, ou exceto os casos previstos em Lei Federal ou Estadual, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho; *(Redação dada pela Emenda Modificativa ao Inciso I e ao Parágrafo 2º do Art. 80 da Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 32, de 27 de setembro de 1993).*
- II. Dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º – Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º – A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, admitida recondução dos conselheiros para os mesmos cargos excetos os casos previstos em Lei Federal ou Estadual. *(Redação dada pela Emenda Modificativa ao Inciso I e ao Parágrafo 2º do Art. 80 da Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 32, de 27 de setembro de 1993).*

ARTIGO 81 - As Fundações e Associações mencionadas no artigo 78 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, obrigadas à Prestação de contas.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 82 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenhem cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins desta Lei considera-se: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 019 – Resolução nº 38, de 28 de novembro de 2005).*

- I. Servidor público civil é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- II. Empregado público é aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação do domínio econômico;
- III. Servidor público temporário é aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- ~~IV. Os servidores lotados nas repartições aludidas neste artigo, cumprirão carga horária equivalente ao expediente para o público, observado o horário de 11:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, salvo aqueles pertencentes aos quadros de serviço externo, os quais cumprirão o horário habitual. *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 019 – Resolução nº 38, de 28 de novembro de 2005).*~~

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário de expediente nas repartições públicas do Município será regulamentada por Ato Administrativo pelo Chefe do Poder Executivo e, no Legislativo pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 019 – Resolução nº 38, de 28 de novembro de 2005).*

~~**ARTIGO 83** - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser. *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 03 de junho de 1991).*~~

ARTIGO 84 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

ARTIGO 85 - Os nomeados para o cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda, tomando-se, ainda, obrigatória sua apresentação correspondente ao último ano do exercício de seu mandato.

**SEÇÃO II
DA INVESTIDURA**

ARTIGO 86 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I. Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II. Exercício preferencial por servidores públicos civis;
- III. Vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito ou Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

ARTIGO 87 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 88 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I. Participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
- II. Fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
- III. Previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento da exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- IV. Estabelecimento de créditos objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;
- V. Correção de provas sem identificação dos candidatos;
- VI. Divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
- VII. Divulgação de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;
- VIII. Estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
- IX. Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
- X. Vedação de:
 - a) Fixação de limite máximo de idade;
 - b) Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
 - c) Sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que se referir;
 - d) Prova oral eliminatória;
 - e) Presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

**SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 89 - São estáveis, após dois anos de eletivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude do concurso público.

§ 1º – O servidor público civil ou empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, ser ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 90 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

ARTIGO 91 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO**

ARTIGO 92 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

ARTIGO 93 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

- I. Tratando-se mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
- VI. O servidor ou funcionário designado para cargo em confiança (Secretários ou Assessores) fica assegurado a diferença de salário, enquanto permanecer na função, porém, ao deixar de exercê-la, esta será suprimida, voltando a fazer jus ao que recebia em sua função para a qual foi contratado.

**SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA**

ARTIGO 94 - O servidor público civil será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, com os proventos integrais decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Dos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 95 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

ARTIGO 96 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

ARTIGO 97 - O descumprimento por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

ARTIGO 98 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

ARTIGO 99 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 100 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

ARTIGO 101 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

ARTIGO 103 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

ARTIGO 104 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:
 - a) Da ação em pagamento;
 - b) Permuta;
 - c) Investidura.

- II. Quando móveis, dependerá de licitação, está dispensável nos seguintes casos:
 - a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º – A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º – Entende-se por investidura e alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º – A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento de cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II DOS BENS IMÓVEIS

ARTIGO 105 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

ARTIGO 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

ARTIGO 107 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, após decisão legislativa.

§ 1º – A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quando a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 2º – É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de cinco anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º – É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência pré determinada e sob condições pré fixadas.

ARTIGO 108 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- I. A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tomando-se propriedade pública sem direito à retenção ou indenização;
- II. A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou do permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

ARTIGO 109 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

ARTIGO 110 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º – O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato da permissão.

§ 2º – Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III DOS BENS MÓVEIS

ARTIGO 111 - É expressamente proibido a cessão dos bens móveis pertencentes ao Município para qualquer finalidade.

ARTIGO 112 - A alienação de bens móveis municipais somente poderá ser efetuada mediante aprovação do Poder Legislativo alcançado a maioria de dois terços de seus representantes.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 113 - Constituem recursos financeiros do Município:

- I. A receita tributária própria;
- II. A receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III. As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- IV. As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V. O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI. As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII. Outros ingressos de definição legal e eventuais;

ARTIGO 114 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

ARTIGO 115 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 116 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegura ao contribuinte.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As anistias fiscais para quaisquer dívidas com a Municipalidade, ficam proibidas, em qualquer época, dentro do exercício financeiro, exceto: *(Redação dada pela Emenda Modificativa ao parágrafo 2º do art. 116 da Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 31, de 23 de setembro de 1993).*

- I. Quando o critério a ser adotado não resulte em prejuízo para o erário municipal;
- II. As negociações sobre as anistias fiscais, entre o executivo e as partes interessadas deverão ser supervisionadas, fiscalizadas e aprovadas pelo Legislativo Municipal. *(Redação dada pela Emenda Modificativa ao parágrafo 2º do art. 116 da Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 31, de 23 de setembro de 1993).*

§ 3º – É vedado conceder isenção de taxas e contribuição de melhoria. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 024, de 16 de julho de 2013).*

- I. Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;
- II. Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 (doze) meses, na via administrativa ou na judicial.

ARTIGO 117 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II. Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (IBTI);
- III. Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);
- IV. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;
- V. Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 2º – Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º – Na hipótese de imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º – O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento estabelecidos pela lei municipal, atendido, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluvias;
- II. Abastecimento de águas;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º – O IPTU poderá ser progressivo o tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º – Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º – Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio” e cuja produção eventual não se destina ao comércio.

§ 8º – O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º – A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10 – O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 – Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 – O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15 – Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “venda a varejo” a realizada a consumidor final.

§ 16 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 – A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 – Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19 – O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 – Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 – A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 118 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual de investimentos;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, provendo as despesas de capital e outras dela decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º – O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – A Lei orçamentária anual compreenderá:

- a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º – Será permitida a participação popular, nos projetos de lei de que trata este artigo, através das suas entidades de classes, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas.

ARTIGO 118-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 26, de 05 de dezembro de 2017, que acrescenta o Artigo 118-A e seus desdobramentos.)*

§ 1º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto;

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I . até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II . até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III . até 15 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV . se, até 05 de dezembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

ARTIGO 119 - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º – Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívida.
- III. Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Fica fixado o prazo até 15 de outubro do exercício financeiro para que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e até 30 de junho quanto ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo este ser votado até 15 de agosto do mesmo exercício para devolução e sanção. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 021, de 15 de maio de 2006).*

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º – Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do indviduamento do Município, detalhados para cada empréstimo existente e acompanhados das agregações e consolidações pertinentes.

ARTIGO 120 - São vedados:

- I. O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- IX. A utilização, sem autorização legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 121 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observando o seguinte:

- I. Prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II. Instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III. Manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 122 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

ARTIGO 123 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I. A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II. A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III. Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;
- IV. Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V. Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI. Termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII. Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII. Documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX. Recursos eventualmente interpostos.

ARTIGO 124 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º – Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º – Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 126 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

ARTIGO 127 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 128 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

ARTIGO 129 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 130 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e a estética urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente executável por via judicial.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 131 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

ARTIGO 132 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios inseridos na Constituição Federal, deverá:

- I. Promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropecuárias, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de, modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;
- II. Defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;
- III. Assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;
- IV. Promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;
- V. Dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecimento como principal fator de produção de riqueza;
- VI. Reprimir quaisquer formas de abuso econômico;
- VII. Sempre que possível, municipalizar os serviços de abastecimento d'água à população, os de iluminação e força par o consumo público e privado, como também os de saneamento e remoção de lixo;
- VIII. Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário e ferroviário, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;
- IX. Intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;
- X. Garantir a participação das organizações populares e entidades civis na ocasião da elaboração do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 133 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

- I. Garantir acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, cultura, segurança, coleta de lixo, abastecimento de águas e manutenção de vias de circulação;
- II. Preservar o patrimônio ambiental e cultural;
- III. Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando à proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;
- IV. Promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais preservados sempre os interesses do Município;
- V. Delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas;
- VI. Exercer seu poder de política urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamento, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

ARTIGO 134 - O imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terrenos de até trezentos metros quadrados destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma subutilização, em relação ao potencial do terreno.

ARTIGO 135 - Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através, entre outros, da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando ao uso e à ocupação do solo de forma ordenada.

ARTIGO 136 - Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contendo o cadastro imobiliário e fundiário.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

ARTIGO 137 - O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com a função de coordenação e na compatibilização das atividades humanas com a preservação de ecossistemas e do meio ambiente, obedecidos aos princípios e orientação fixados nas legislações urbanística e ambientais estadual e federal.

ARTIGO 138 - O planejamento urbanístico municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Urbanístico Geral;
- II. Planos Urbanísticos Setoriais;
- III. Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade.

§ 1º – O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§ 2º – Os Planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde seja mais intenso o processo de urbanização e deprecação ambiental ou que se considerem prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§ 3º – O Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade abrangerá toda a área do Município com a finalidade de ordenar o processo de urbanização ou correção pela reurbanização.

ARTIGO 139 - Ao planejamento urbanístico aplicam-se, entre outras as seguintes diretrizes:

- I. Controle do processo de urbanização com visitas à manutenção do equilíbrio entre a população urbana e a preservação do equilíbrio ambiental;
- II. Organização, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligadas ao trabalho, habitação, circulação e recreação;
- III. Promoção de melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias visando ao bem-estar da população;
- IV. Proteção ao meio ambiente;
- V. Classificação de uso do solo em área com destinação:
 - a) Residencial;
 - b) Comercial;
 - c) Residencial-comercial;
 - d) Comercial-residencial;
 - e) Industrial;
 - f) Universitária e de pesquisa;
 - g) Turismo-residencial;
 - h) Recreação e lazer;
 - i) Preservação ambiental.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 1º – Nas áreas destinadas à recreação e lazer estão incluídas áreas verdes e equipamentos comunitários.

§ 2º – A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas podendo ampliar a classificação prevista neste artigo.

§ 3º – Nas hipóteses das alíneas a, d e g, dar-se-á prevalência para a primeira destinação ali prevista.

ARTIGO 140 - O planejamento urbanístico municipal será realizado com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente aqueles dedicadas às questões comunitárias e ambientais.

ARTIGO 141 - As alterações no zoneamento serão procedidas por leis, precedidas de consulta à população interessada, através de audiências públicas.

ARTIGO 142 - O Município, de acordo com as diretrizes do planejamento urbanístico, estabelecerá normas para edificação e loteamento, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

ARTIGO 143 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, lei municipal fixará requisitos, dimensão de áreas e de todas as características essenciais, objetivando:

- I. O estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;
- II. A reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa;
- III. A formação de centros comunitários e sociais;
- IV. A instalação de ciclovias para transporte;
- V. O incentivo à criação de áreas de recreação e lazer e construção de clubes e áreas esportivas;
- VI. A preservação das áreas de interesse ecológico, histórico paisagístico, turístico, paleontológico e arqueológico.

ARTIGO 144 - O planejamento municipal dos meios de transportes visará primordialmente:

- I. À integração total da área do Município;
- II. À circulação de veículos e pedestres;
- III. À utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos;
- IV. À instalação de redes de ciclovias e todas as vias de tráfego, em condições de segurança tanto para o ciclista quanto para a guarda da bicicleta;
- V. À estruturação adequada dos transportes não poluentes.

ARTIGO 145 - Os planos urbanísticos e urbano disporão sobre a preservação do meio ambiente visando a proporcionar melhor qualidade de vida à população urbana, proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 146 - São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no Município:

- I. Plano Diretor, elaborado através de órgão técnico municipal ou órgão conveniado, dispondo sobre:
 - a) Zoneamento de todo território municipal;
 - b) Diretrizes de uso e ocupação do solo;
 - c) Parcelamento do solo;
 - d) Índices urbanísticos;
 - e) Diretrizes econômico-financeira e administrativa;
 - f) Proteção ao meio ambiente;
 - g) Patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- II. Instrumento tributários e financeiros, constituídos por:

- a) Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas;
- c) Contribuições de melhorias;
- d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III. Os seguintes institutos jurídicos:

- a) Discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;
- e) servidão administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) cessão ou concessão de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

ARTIGO 147 - A participação comunitária ocorrerá obrigatoriamente na elaboração do Plano Diretor.

§ 1º – A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias, através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas convocadas por editais.

ARTIGO 148 - Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou subutilizadas.

ARTIGO 149 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS

ARTIGO 150 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que possui caráter essencial. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 023, de 28 de junho de 2013).*

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre:

- I. O planejamento;
- II. A organização;
- III. A prestação dos serviços;
- IV. A política tarifária;
- V. Os direitos dos usuários.

ARTIGO 151 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

ARTIGO 152 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

- I. A regulamentação de horários;
- II. O estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados;
- III. A obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;
- IV. A fiscalização dos serviços.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

ARTIGO 153 - A concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo regular, observados os preceitos da legislação municipal e da Lei Federal nº 8.987/1995, será precedida de licitação e sua vigência será pelo prazo de 10 (anos), podendo ser prorrogado pelo período de até 10 (dez) anos, se atendidas às exigências previstas em lei. *(Redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 025, de 17 de setembro de 2015).*

PARÁGRAFO ÚNICO – O procedimento para a prorrogação da concessão de que trata este artigo deverá ser submetido a análise e deliberação do Plenário da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 023, de 28 de junho de 2013).*

ARTIGO 154 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

ARTIGO 155 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante a apresentação de documento de passe livre, a ser instituído pelo poder concedente:

- I. Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II. Os menores de 07 (sete) anos de idade;
- III. Os estudantes da rede oficial de ensino matriculados na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como os alunos dos cursos profissionalizantes gratuitos promovidos por instituições públicas no Município. Poderá a isenção ser concedida ainda aos estudantes da rede particular, na forma em que dispuser a lei municipal e aos alunos de outros cursos que venham a ser criados no âmbito do município, desde que acordado entre as partes; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 020, de 25 de maio de 2006).*
- IV. As pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais que as impeçam de locomoção e seu respectivo acompanhante. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 020, de 25 de maio de 2006).*

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA

ARTIGO 156 - O Município, através do Poder Executivo, criará a Secretaria de Agricultura, que terá a seguinte finalidade:

- I. Estimular de todas as formas o desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município;
- II. Incentivar o pequeno agricultor através da distribuição de insumos, tais como sementes, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e medicamentos;
- III. Orientação quanto à tecnologia rural a ser aplicada a cada caso;
- IV. Criar espaço permanente para comercialização e estocagem dos produtos agropecuários do Município, de forma permitir o seu acesso à população local;
- V. Estimular e apoiar eventos como feiras, amostras, exposições, concursos, etc., que promovam a atividade de agropecuária no Município;
- VI. Conservar trafegáveis as estradas de acesso às zonas de produção para permitir o escoamento dos produtos;
- VII. Celebrar convênios com entidades de ensino e pesquisa de extensão rural com a finalidade de manter atualizado o produtor;
- VIII. Desenvolver ações junto aos poderes públicos estadual e federal no sentido de carrear recursos financeiros e materiais para atender às necessidades básicas dos produtores;
- IX. Manter atualizado o cadastro agropecuário do Município.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 157 - A ordem social tem como fundamento a prioridade do trabalho e, como objetivo o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida através da implantação de política específica, assegurando:

- I. Direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la;
- II. Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistencial, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais e informações sobre os resultados, indicações e contra-indicações, vedado qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- III. Assistência pré-nupcial, pré-natal, ao parto e ao puerpério e incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica, com garantia de exames preventivos para o câncer ginecológico;
- IV. Ampla proteção à constituição da família em suas diversas fases;
- V. No caso de distribuição de contraceptivos de comprovada eficácia científica, isto se fará mediante receita médica, a qual ficará retida;
- VI. O município garantirá assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, na forma da Lei, assim como os casos de violência contra a mulher;
- VII. Proteção à maternidade, especialmente à gestante pobre. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 158 - O Município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município assumirá as despesas com o sepultamento, inclusive o fornecimento de esquife para os que percebam até um salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres na forma da lei.

ARTIGO 159 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação ou risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 160 - Para atingir aos objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 161 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 162 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- XII. Propor convênios com Universidades, Fundações e outros órgãos técnicos, formadores de conhecimentos na área de saúde; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- XIII. Desenvolver política de recursos humanos na área de saúde, garantindo admissão através de aprovação prévia em concurso público de provas, de provas e títulos e a capacitação técnica e reciclagem periódicas, de acordo com as políticas; Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, buscando proporcionar sua adequação, às necessidades do Município; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- XIV. Criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto suficiência do Município, no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- XV. Viabilizar a assistência odontológica, fonaudiológica, fisioterápica, oftalmológica e psicológica de boa qualidade para atender à demanda da população; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- XVI. Participar da fiscalização da segurança e da saúde do trabalhador para a prevenção de acidentes de trabalho, em conjunto com os sindicatos e associações técnicas, mediante: *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
 - a) Informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde;
 - b) Notificação compulsória pelos ambulatórios médicos dos órgãos de empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;
 - c) Intervenção do Poder Público, através do SUS, no local de trabalho em caso de risco iminente para o trabalhador;
 - d) Direito de recusa do trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos, assegurando a permanência no emprego, após parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- XVII. Formular política de prevenção integral do uso indevido de drogas, em harmonia com as iniciativas vigentes na esfera Federal e Estadual, no setor; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- XVIII.** Fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- XIX.** Formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiências físicas ou mental, bem como coordenar e fiscalizar os serviços de ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, podendo oferecer o direito à habitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*

ARTIGO 163 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** Comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Comunitário de Saúde;
- II.** Integralidade e fiscalização na prestação das ações de saúde, coibindo a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares existentes no Município, cominando penalidades severas para os responsáveis pelo ato.
- a)** O tratamento aos pacientes será controlado pelo Conselho Municipal de Saúde que através de uma junta médica por ele, apresentará relatório conjunto, periodicamente, direcionado ao Poder Público executivo, no qual poderá sugerir o descredenciamento da instituição privada, ou sem fim lucrativo, prestadora eventual desses serviços e declarada a sua idoneidade para continuar a funcionar em tais atividades; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- b)** O Poder Público, poderá, após o parecer do Conselho Municipal de Saúde, intervir nos serviços de saúde de natureza privada, filantrópica e sem fins lucrativos que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde no município ou termos contratuais. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- III.** Organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- a)** As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- b)** A contratação de serviços de saúde privados, deverão ser precedido de audiência com os conselhos municipais de saúde. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*
- IV.** Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V.** Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 1º – Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

§ 2º – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. Inscrição de clientela;
- III. Resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 164 - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 165 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas às diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 166 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 167 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior às despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 168 - É dever do Município promover programa de saúde visando a prevenção de doenças de várias naturezas:

- I. Através de campanhas educativas de população, nas instituições de saúde as associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;
- II. Em todo estabelecimento de ensino público ou privado no Município;
- III. Garantindo a instalação de água potável e canalizada nas escolas públicas do Município;
- IV. Criando usinas de tratamento de lixo, visando também, o aproveitamento econômico sob forma de adubo orgânico, com reciclagem de outros materiais;
- V. Exercendo controle rigoroso do uso de substâncias tóxicas ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.
- VI. A assistência farmacêutica, faz parte da assistência global de saúde e suas ações, devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde; **(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).**
 - a) Garantir o acesso de toda a população do município aos medicamentos básicos através da elaboração de lista padronizada desses medicamentos; **(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).**
 - b) Prover a criação de programa suplementar que poderá oferecer medicamentos às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos casos em que o seu uso seja imprescindível à vida; **(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- c) O Município, só adquirirá medicamentos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-los. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 05, de 15 de abril de 1993).*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 169 - A educação, direito de todos, é dever do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da União, do Estado, da Comunidade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, aprimoramento da Democracia e dos direitos humanos.

ARTIGO 170 - O Município manterá obrigatoriamente e gratuitamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental a todos os educandos, proporcionando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, independente de idade, e ainda, os seguintes princípios:

- I. Gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:
 - a) Participação da Comunidade na formação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
 - b) Criação de mecanismos para prestação de contas à comunidade da utilização dos recursos destinados à educação;
 - c) Participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares para acompanharem o nível pedagógico da escola, segundo as normas dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação;
 - d) Assistência à saúde dos educandos, no que se refere ao tratamento médico-odontológico ou destes decorrentes, independente da idade etária dos educandos;
 - e) Eleições diretas, na forma da lei, para a Direção das Instituições de Ensino, mantidas pelo poder público municipal, com a participação da comunidade escolar a que pertencam.
- II. A não oferta ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará na responsabilidade direta da autoridade competente nos termos da lei.

ARTIGO 171 - A Educação Infantil abrangerá as classes de Pré-Escolar constituindo responsabilidade obrigatória do Município não excluindo a ação direta em Assistência Técnica e Financeira da União e do Estado.

ARTIGO 172 - O Ensino Fundamental abrangerá as classes seriadas e multisseriadas do primeiro segmento do 1º grau.

ARTIGO 173 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Educação compreenderão:

§ 1º – Vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante dos impostos, compreendida e proveniente de transferências e fará publicar bimestralmente o relatório da execução orçamentária da despesa, discriminando os gastos mensais na manutenção e conservação de Escolas.

§ 2º – As transferências específicas de União e o Estado.

§ 3º – As dotações orçamentárias da Educação serão intransferíveis.

ARTIGO 174 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte que serão financiados com os recursos provenientes de contribuições e outros recursos orçamentários previstos na Constituição Estadual

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

bem como às escolas de natureza filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata o art. 312, parágrafo único, da Constituição Estadual.

ARTIGO 175 - Serão fixados conteúdos significativos para o ensino Fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, locais, regionais e nacionais enfatizando a Ecologia e a Formação Cívica.

ARTIGO 176 - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental.

ARTIGO 177 - Em consonância com a Constituição Estadual, fica assegurado a participação dos Poderes Públicos Municipais para assistência ao educando portador de deficiências em postos de atendimentos com médicos, psiquiatras, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos e, quando comprovadamente necessário, por professores de educação especial.

ARTIGO 178 - Será assegurado ao professor público municipal, cursos de atualização, treinamento e reciclagem na área pedagógica para garantir a qualidade de ensino.

Parágrafo 1º – É assegurado aos meninos e meninas que estão nas ruas, aos órfãos e às crianças, cujas mães trabalham fora em emprego comprovado, o atendimento na rede de ensino público, em horário integral e alimentação, não importando o seu bairro de origem e do período de matrícula; *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 07, de 26 de abril de 1993).*

ARTIGO 179 - Os portadores de deficiência mental e sensorial, terão matrícula preferencial e atendimento educacional na rede regular municipal de ensino.

ARTIGO 180 - A Educação Física é considerada disciplina curricular regular e obrigatória nas escolas municipais, equipadas materialmente e com recursos humanos qualificados.

ARTIGO 181 - A implantação de novas escolas no município se fará mediante recenseamento escolar “in loco” e que indique ser prioridade a necessidade da medida.

ARTIGO 182 - Compete ao Poder Público, recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal e a elaboração do plano municipal de educação, bem como zelar e fiscalizar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola do educando.

ARTIGO 183 - Fica assegurada a liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultativa a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para as atividades das associações com fins de estudos e reuniões de interesse da comunidade.

ARTIGO 184 - Os membros do magistério público municipal não poderão ser afastados do exercício da Regência de Turma, salvo para ocupar funções diretivas ou Chefias onde sejam absolutamente indispensáveis, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 84, da Constituição Estadual.

ARTIGO 185 - Quando o número de vagas no Ensino Fundamental Municipal e Estadual for inferior à demanda de matrículas, ficará assegurada à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, criar comissão e estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 186 - O governo municipal deverá criar e incentivar a manutenção de creches para os filhos dos trabalhadores, preferencialmente nos bairros onde estes residam, para a guarda e educação das crianças de zero a seis anos de idade.

SEÇÃO II DA CULTURA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

ARTIGO 187 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional, estadual e nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

ARTIGO 188 - O Município zelará pelo seu patrimônio cultural e natural e pelo seu acervo histórico e artístico visando preservar a memória e as raízes culturais de sua população.

ARTIGO 189 - Constituem o patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nas quais incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As criações artísticas e tecnológicas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais.

ARTIGO 190 - Os recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais compreenderão:

§ 1º – Cinco por cento no mínimo da receita resultante dos impostos do Município.

§ 2º – Captação de recursos e fundos do Estado, da União e de Empresas de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 191 O Município constituir-se-á em agente socializador na formação da identidade cultural das novas gerações através da integração Educação/Cultura.

ARTIGO 192 - O Município criará e manterá espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas formas de manifestações culturais inclusive através de uso de próprios municipais com a:

- I. Instalação de Bibliotecas Públicas na sede do Município e bairros;
- II. Proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- III. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terá o prazo de seis meses a contar da data da promulgação desta Emenda, para através de seu órgão competente, fazer chegar às Escolas Públicas e Particulares do Município e às Bandas de Música do Município, quando esta estiver em atividade, as partituras de Instrumentos do Hino do Município. *(Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 07, de 26 de abril de 1993).*

ARTIGO 193 - Os danos e ameaças do Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

ARTIGO 194 - É dever do Município fomentar práticas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

- I. Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- II. A proteção e o incentivo às manifestações desportivas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

ARTIGO 195 - O Município assegurará a criação, a manutenção de espaços adequados à prática de esportes com o objetivo de:

- I. Promover jogos e competições desportivas inclusive de alunos da rede pública;

- II. Executar programas culturais, recreativos e projetos turísticos inter-municipais.

ARTIGO 196 - O Município orientará, estimulará por todos os meios a educação física como desporto e lazer.

ARTIGO 197 - Os recursos para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas compreenderão:

§ 1º – Dois por cento da receita resultante dos impostos do Município.

**CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 198 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I. Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II. Proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
- III. Implantar sistema de unidades de conservação representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- IV. Proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;
- V. Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VI. Promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuários, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:
 - a) Adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
 - b) Unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;
 - c) Compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;
 - d) Participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo intensidade do uso;
 - e) Ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação de qualidade das águas.
- VII. Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
- VIII. Promover o zoneamento agrícola do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitam a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;
- IX. Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;
- X. Condicionar a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente e prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- publicidade e à realização de audiências públicas, e de plebiscito com a população envolvida;
- XI.** Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade de física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;
- XII.** Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;
- XIII.** Garantir o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso I deste artigo;
- XIV.** Informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- XV.** Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e as que praticarem pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de financiamento governamentais e incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ambiental;
- XVI.** Buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- XVII.** Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como as tecnologias poupadoras de energia;
- XVIII.** Estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas;
- XIX.** Acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa, exploração de recursos naturais efetuadas pela União ou pelo Estado no território do Município, especialmente os hídricos e minerais;
- XX.** Promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar-mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e comunidade;
- XXI.** Implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem;
- XXII.** Instituir órgão específico, composto de um terço de representantes da coletividade notoriamente ligados às questões ambientais no Município, um terço de representantes de entidades ambientalistas com sede no Município e um terço de representantes do Poder Público, ao qual caberá, entre outras atribuições definidas por lei Complementar, dispor sobre sua formação e funcionamento, definir a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como aprovar as normas de proteção ambiental, atendidos, ainda, os seguintes princípios:
- a) Ser presidido por pessoa especialmente designada pelo Prefeito, dentre os membros do Conselho;
 - b) Mandato não remunerado e por um período de dois anos podendo ser reconduzido;
 - c) Vaga para a entidade ambientalista, que poderá trocar o representante a seu critério.

§ 2º – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão só infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da

infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, além da obrigação de restaurar os danos causados;

§ 3º – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos e fiscalizados pelos órgãos competentes, e recuperar gradativamente, à medida do uso, o meio ambiente degradado, a critério do órgão de controle ambiental.

§ 4º – Os servidores públicos, bem como acessores em cargo de chefia ou responsáveis por setores da Administração Pública, especialmente os encarregados da execução da Política Municipal do Meio Ambiente, terão poderes para fazer cumprir a legislação ambiental em vigor, podendo intimar, multar, autuar ou embargar obra ou ilícito, pessoalmente ou com auxílio de força policial, tendo prioridade em encaminhamentos diante do Poder Público.

§ 5º – Os servidores públicos, especialmente dos diretamente encarregados da execução da Política Municipal do Meio Ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão as normas e padrões ambientais, deverão, imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público e, do prazo máximo de dez dias, apresentar seus relatórios, sob pena de responsabilidade administrativa.

ARTIGO 199 - O Poder Público estabelecerá especial encargo financeiro sobre a utilização, por particulares, dos recursos naturais, correspondente aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encargo a que se refere este artigo será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na lesividade dos recursos ambientais.

ARTIGO 200 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

ARTIGO 201 - As obras públicas ou privadas cuja implementação em remoção massiva de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

ARTIGO 202 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1º – O zoneamento será feito com o concurso das associações civis, especialmente aquelas dedicadas às questões ambientais.

§ 2º – A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 3º – O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 4º – As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

ARTIGO 203 - São áreas de preservação permanente:

- I. Os manguezais, pântanos e brejos;
- II. Os estuários, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas e baías e seus diversos estágios de evolução;
- III. Os costões rochosos;
- IV. As nascentes e as faixas de proteção de água superficiais;
- V. As áreas que abriguem exemplares raros, os ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

- VI. As áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
- VII. As áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;
- VIII. Aquelas assim declaradas por lei.

ARTIGO 204 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I. As coberturas florestais nativas e primitivas;
- II. As serras e florestas;
- III. As fontes hidrominerais e quedas d'água;
- IV. Grutas e cavernas.

ARTIGO 205 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

ARTIGO 206 - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensável ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

- I. Estimular a ampliação das áreas;
- II. Estabelecer exigências de plantio de árvores proporcional à área utilizada;
- III. Elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitante, visando atingir o mínimo de doze metros quadrados por pessoa, conforme exigido pela Organização Mundial de Saúde;
- IV. Estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;
- V. Proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça a saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;
- VI. Punir o corte não autorizado de árvores no Município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar ao mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;
- VII. Condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento a manter as árvores existentes na propriedade;
- VIII. Condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas de matas subtropical estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e portes máximos das árvores;
- IX. Criar política especial de proteção as árvores de relevantes interesses ecológicos, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

ARTIGO 207 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

ARTIGO 208 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Executivo.

ARTIGO 209 - A implantação e operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º – Aplica-se o dispositivo deste artigo aos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário, cujos lançamentos finais deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

§ 2º – O lançamento de esgoto em lagos, reservatórios, deverá ser precedido de tratamento terciário.

§ 3º – Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de água pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 4º – Fica vedada a implantação de atividades a que se refere este artigo quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a Legislação.

§ 5º – As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

ARTIGO 210 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

ARTIGO 211 - A lei definirá política e regulamentos para coibir atividades que causem poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por veículos chaminés.

ARTIGO 212 - O Poder Público instituirá taxas de serviço público para a coleta, tratamento e destinação do lixo doméstico, hospitalar e industrial, proporcional ao custo das operações.

§ 1º – Controle de higienização hospitalar: *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

I. O Poder Público estabelece mecanismos de controle de higienização do município e taxa de serviço público para a coleta: *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

a) o tratamento do lixo hospitalar dentro da área hospitalar é de responsabilidade do Diretor Técnico e fora da área hospitalar é de responsabilidade da vigilância sanitária e dos órgãos de meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

§ 2º – É permitida a transferência de lixo de um município para o outro, desde que, para usina de reciclagem e que não seja material patológico ou nocivo a saúde. *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

§ 3º – Fiscalizar a utilização de coletores seletivos de lixo patológicos em todos os estabelecimentos públicos ou privados. *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

I Deverá ser construída em local e época oportuna, usina de reciclagem de lixo, pelo município ou através de consórcio com os municípios vizinhos; *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

II Na falta de usina de reciclagem, o lixo hospitalar deverá ser incinerado ou ir para um aterro sanitário, distante dos mananciais e das bacias hidrográficas. *(Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica do Município – Resolução da Mesa Diretora nº 04, de 12 de abril de 1993).*

ARTIGO 213 - As associações civis, com finalidade ambientalistas, receberão incentivos e apoio do Poder Público, para sua formação, atuação e divulgação.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

ARTIGO 214 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidas pela Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

ARTIGO 215 - No exercício do dever da proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o cumprimento de que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

ARTIGO 216 - O Município aplicará percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil.

ARTIGO 217 - O Município criará e manterá, com recursos próprios, diretamente ou por convênios escolas profissionalizantes, para adolescentes entre 12 e 18 anos.

ARTIGO 218 - O Município criará e manterá Centro de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ARTIGO 219 - O Município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiências físicas aos órgãos especializados.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 220 - A segurança pública é dever do Município nos termos do art. 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

ARTIGO 221 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a preservação de ordem pública.

ARTIGO 222 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

ARTIGO 223 - Para exercer atividades auxiliares e complementares da defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 224 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

ARTIGO 225 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 226 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 227 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

ARTIGO 228 - Os combustíveis poluentes utilizados nos serviços de transportes coletivos serão substituídos por outros não poluentes, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

desta lei, cabendo ao Município abreviar a implementação da substituição, adotando expedientes, estímulos e investimentos para sua execução.

ARTIGO 229 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei o Poder Executivo, estudará e promoverá a fixação e delimitação das áreas rurais para fins de agricultura, através de lei municipal.

ARTIGO 230 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, efetuará obras básicas de proteção e manutenção higiênica das nascentes de água potável, especialmente aquelas situadas à margem de vias públicas, servidões e em terras devolutas, a fim de formá-las acessíveis e úteis a comunidade.

ARTIGO 231 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, elaborará e encaminhará à aprovação legislativa "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Funcionários Municipais".

ARTIGO 232 - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 019 – Resolução nº 38, de 28 de novembro de 2005).~~

ARTIGO 233 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para que a Câmara Municipal elabore lei no sentido de que seja criada a Tribuna Livre.

ARTIGO 234 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ARTIGO 235 - O Poder Executivo, concederá através da Lei Ordinária, a título de incentivo fiscal, isenção de IPTU e ISS, decorrentes de qualquer construção no Município, iniciada a partir da promulgação desta Lei, até 31 de dezembro de 1992.

ARTIGO 236 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 05 de abril de 1990.

Presidenta: Edith Coimbra Braga Montebrunhuli
Vice-Presidente: Paulo Sérgio Peres Garcia
1º Secretário: Adécio Veiga
2º Secretário: Dirceu Moreira

Comissão Especial
Presidente: Darcy de Siqueira Santos
Relator: Agostinho da Silva Pereira
Demais Membros: Walter José de Macedo
Rogério Rocha
João Alves Maciel
Moisés Baptista Figueiredo
Narciso Porto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

MESA DIRETORA

Presidente:	Paulo Sérgio Peres Garcia
Vice-Presidente:	Darcy Siqueira Santos
1º Secretário:	Agostinho da Silva Pereira
2º Secretário:	João Alves Maciel

Vereadores - Plenário

Adécio Veiga
Dirceu Moreira
Edith Coimbra Braga Montebrunhuli
Moisés Baptista de Figueiredo
Narciso Porto
Rogério Rocha
Walter José de Macedo

1991